



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600031-49.2023.6.02.0050

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600031-49.2023.6.02.0050 - Maravilha - ALAGOAS

RELATORA: Desembargadora SILVANA LESSA OMENA

RECORRENTE: PROGRESSISTAS - MARAVILHA - AL - MUNICIPAL

Advogados do(a) RECORRENTE: MANOEL LEITE DOS PASSOS NETO - AL8017, IZALDY BARBOSA DE AQUINO - AL10368, ALFREDO SOARES BRAGA NETO - AL15998

RECORRIDA: ANTONIO JORGE RODRIGUES, FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) RECORRIDA: DAGOBERTO COSTA SILVA DE OMENA - AL9013-A, KARISSA MIRELLE TERCENIO COSTA - AL13510-A

EMENTA

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ANTECIPADA. POSTAGEM NA REDE SOCIAL INSTAGRAM. PEDIDO DE VOTO CARACTERIZANDO AFRONTA AO ART. 36-A, DA LEI DAS ELEIÇÕES. VIOLAÇÃO AOS PRECEITOS LEGAIS DA PRÉ-CAMPANHA. PROVIMENTO DO RECURSO. COMINAÇÃO DE MULTA AO RECORRIDO.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por maioria de votos, vencidos os Desembargadores Eleitorais Rodrigo Malta Prata Lima e Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho, em dar provimento do recurso, para julgar procedente a representação por propaganda antecipada irregular e determinar a aplicação de multa ao representado no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos

do voto da Relatora.

Maceió, 03/06/2024

Desembargadora Eleitoral SILVANA LESSA OMENA

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo Partido Progressistas - PP, contra sentença da lavra do Juízo Eleitoral da 50ª Zona que julgou parcialmente procedente Representação manejada por propaganda antecipada em desfavor de Antônio Jorge Rodrigues.

A sentença recorrida entendeu que houve violação ao art. 36-A, da Lei das Eleições, haja vista que a postagem publicada na rede social Instagram do representado pediu voto de forma clara em período de pré-campanha, determinou a remoção da postagem porém deixou de aplicar a pena de multa.

Em suas razões (Id 10103354), o recorrente reitera os argumentos pela procedência total da demanda, uma vez que houve realização de propaganda extemporânea, em pré-campanha, com pedido expresso de voto. Razão pela qual pugna pela aplicação da multa prevista no art. 36, §3º, da Lei das Eleições.

Foram apresentadas contrarrazões (Id 10103358), pela manutenção da sentença de 1º grau, aduzindo que não houve desequilíbrio ao pleito, considerando a pronta atuação do representado e o extenso lapso temporal para o pleito de 2024.

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo provimento do recurso interposto (Id 10108593).

É o relatório.

VOTO VENCEDOR

Senhores Desembargadores, como já relatado, trata-se de recurso eleitoral interposto pelo Partido PROGRESSISTAS de Maravilha/AL em face da sentença proferida pelo Juízo da 50ª Zona Eleitoral que julgou parcialmente procedente a Representação por Propaganda Extemporânea ajuizada em face ANTONIO JORGE RODRIGUES e determinou a remoção da postagem impugnada, mas afastou o pedido

de aplicação de multa.

De início, verifico que o recurso é cabível, as partes são legítimas e têm interesse na reforma da sentença. Não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, o recurso foi manejado em tempo hábil e possui regularidade formal, razão pela qual o admito.

Observo que a controvérsia dos autos gira em torno da existência de propaganda antecipada irregular e aplicação da multa prevista no art. 36, §3º da Lei 9.504/97. Vejamos:

Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição.

(i)

§ 3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior. [\(Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009\)](#)

Pois bem, a sentença de 1º grau foi clara e acertada quando considerou que a expressão "Tô com Ele" junto ao slogan "para Maravilha seguir avançando" consiste em pedido explícito de voto, através da utilização das chamadas "palavras mágicas", que fazem correlação direta com as eleições vindouras de 2024.

Com efeito, as frases consignadas pelo representado em sua rede social demonstram de forma clara e inequívoca sua intenção de obter o voto dos eleitores de Maravilha.

Nessa toada, ainda que a propaganda eleitoral prevista no art. 36 da Lei das Eleições e também disciplinada pelo Tribunal Superior Eleitoral através da Res. TSE de n.º 23.610/2019, venha sofrendo flexibilizações ao longo dos anos, deixando os pré-candidatos e candidatos com uma gama de possibilidade de se promoverem sem que haja configuração de irregularidade perante a legislação eleitoral, faz-se necessário destacar que o colendo TSE, através da Res. TSE nº 23.732/2024, acrescentou o art. 3º-A e seu parágrafo único à Res. TSE 23.610/2019, e passou a considerar pedido explícito de voto não apenas a expressão "vote em", mas também outros termos e expressões que transmitam similar conteúdo. Vejamos:

Art. 3º-A. Considera-se propaganda antecipada passível de multa aquela divulgada extemporaneamente cuja mensagem contenha pedido explícito de voto, ou que veicule conteúdo eleitoral em local vedado ou por meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha. [\(Incluído pela Resolução nº 23.671/2021\)](#)

Parágrafo único. O pedido explícito de voto não se limita ao uso da locução "vote em", podendo ser inferido de termos e expressões que transmitam o mesmo conteúdo. [\(Incluído pela Resolução nº 23.732/2024\)](#)

Isso porque, para que o pedido de voto possa ser considerado "explícito" não é necessário que ele seja feito de forma literal, e sim que a mensagem veiculada, seja suficientemente clara para ser entendida pelos eleitores, pois embora o fato da publicação não possuir a expressão "vote em mim", em nada altera o seu conteúdo e contexto, vez que o representado deixou clara sua intenção em pedir votos através da expressão "Tô com Ele".

Todavia, em que pese ter reconhecido a propaganda irregular extemporânea, a magistrada afastou a aplicação de multa ao representado sob os seguintes fundamentos:

No caso em tela, é preciso levar em consideração as circunstâncias que denotam que a conduta, embora formalmente ilícita, apresenta mínima repercussão ou efeito lesivo sobre as eleições. Isso porque o representado comprovou o cumprimento tempestivo da decisão liminar exarada por este juízo, através da exclusão da postagem impugnada de sua rede social.

Restou, assim, deveras abreviado o prazo em que se manteve ativa a postagem irregular. Soma-se a isso o lapso temporal entre a ocorrência da conduta - publicação da postagem - e a data futura de realização das eleições, longínqua mais de duzentos dias.

Tais peculiaridades concretas, que demonstram a ausência de desequilíbrio ou dano ao processo eleitoral, justificam o afastamento da penalidade. Não há que se falar, portanto, em condenação de multa eleitoral por propaganda negativa irregular.

Essa perspectiva se coaduna com entendimento da Corte Eleitoral Superior, cujo acórdão assentou a proporcionalidade e a razoabilidade como princípios norteadores da aplicação das penalidades, devendo ser demonstrada nos autos a gravidade da prática ilícita no contexto de eleição e a repercussão anormal da sua veiculação (Ac. de 13.8.2020 na Rp nº 119878, rel. Min. Luís Roberto Barroso).

Face ao exposto, MANTENHO A LIMINAR E JULGO PROCEDENTE EM PARTE OS PEDIDOS formulados na representação eleitoral, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar a exclusão definitiva da respectiva propaganda irregular, sem aplicação de multa eleitoral, sob a perspectiva material do fato e de suas repercussões, tendo em vista o cumprimento da ordem liminar de retirada da propaganda.

Nesse ponto, penso que merece reforma a decisão, haja vista que ante o reconhecimento da irregularidade a multa é medida que se impõe, cabendo a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade apenas quanto ao valor aplicado (R\$ 5.000,00 a R\$ 25.000,00).

Do mesmo modo, a Procuradoria Regional Eleitoral assim pontuou em seu parecer:

O Ministério Público Eleitoral concorda com o entendimento da Magistrada a quo. A expressão utilizada na postagem - #TôComEle' - e todo o contexto em que foi inserida (com o slogan "para Maravilha seguir avançando"), contém o mesmo sentido semântico do pedido explícito de votos, uma vez possível a correlação direta às eleições municipais de 2024. A veiculação da referida mensagem pelo próprio pré-candidato em suas redes sociais equivale claramente a um pedido de votos, estimulando comentários e declarações de voto por parte de seus seguidores.

Configurada a propaganda eleitoral antecipada, a penalidade de multa se impõe. Segundo o TSE, a penalidade de multa é consequência natural do ilícito, podendo ser aplicada pelo juiz independentemente de pedido expresso na exordial (TSE, AR-AI nº 184175/MG, julg. 04/08/2011, rel. Marcelo Ribeiro de Oliveira, pub. 22/08/2011).

Os princípios da razoabilidade e proporcionalidade nortearão o quantum a ser aplicado, dentro dos limites máximo e mínimo previstos em lei (R\$ 5.000,00 a R\$ 25.000,00).

Note-se que a legislação eleitoral veda o antecipado pedido explícito de voto com o intuito de garantir a igualdade de oportunidade entre os candidatos que disputarão o pleito, de modo que fere essa igualdade um candidato descumprir tal determinação.

Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes do colendo TSE, *in verbis*:

"ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA CARACTERIZADA. REUNIÃO. CLUBE. DISCURSO. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. POSICIONAMENTO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. EVENTO ABERTO AO PÚBLICO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. SÚMULA Nº 28/TSE. DESPROVIMENTO. (...) 3. A propaganda eleitoral antecipada não se configura somente quando veiculada a mensagem vote em mim. Caracteriza-se também em hipóteses nas quais se identifiquem elementos que traduzam o pedido explícito de votos. (...) " (TSE - Agravo de Instrumento nº 060278062, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 53, Data 18/03/2020)." (grifado)

" PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. ART. 36-A DA LEI Nº 9.504/1997. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. PARCIAL PROVIMENTO. (...) 3. O pedido explícito de votos pode ser identificado pelo uso de determinadas "palavras mágicas", como, por exemplo, "apoiem" e "elejam", que nos levem a concluir que o emissor está defendendo publicamente a sua vitória. No caso, é possível identificar pedido explícito de voto na fala do pré-candidato a prefeito, em que pediu "voto de confiança" nele e no pré-candidato a vereador Paulo César Batista, em reunião com moradores do Município onde pretendia concorrer ao pleito. (...) (AgR-REspe 29-31, rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 3.12.2018)" (grifado)

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA/EXTEMPORÂNEA. REDE SOCIAL. WHATSAPP. PROCEDÊNCIA NO JUÍZO A QUO. CARACTERIZAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 36 e 36-A DA LEI Nº 9.504/97. MULTA APLICADA NO MÍNIMO LEGAL. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO.

1. Quando se fala em propaganda eleitoral antecipada, o parâmetro legal adotado advém da nova redação dos artigos 36 e 36-A, da Lei nº 9.504/97, propiciada pela minirreforma eleitoral, cujos critérios são três: critério subjetivo, critério temporal e critério objetivo.

2. Revela-se extemporânea a propaganda eleitoral quando é promovida por pretense candidato ou em seu benefício, antes do dia previsto no artigo 36 da Lei nº 9.504/97, bem como na Resolução TSE nº 23.457/2015.

3. Em matéria eleitoral, tratando-se de propaganda antecipada, o convencimento busca atingir a vontade do eleitor antes mesmo do início do processo eleitoral, em afronta ao princípio da igualdade de oportunidade no pleito.

4. Resta evidente a propaganda antecipada, porquanto houve a divulgação de nome de pré-candidato a prefeito, acompanhado do pedido expresso de voto "Nena vote em Danilo".

8. Recurso conhecido e improvido.

(Representação n 13351, ACÓRDÃO n 90/2017 de 29/03/2017, Relator(a) GARDÊNIA CARMELO PRADO, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 60/2017, Data 04/04/2017)(grifado)

Assim posto, sem maiores delongas, firmo meu posicionamento de que houve propaganda antecipada por parte do ora Recorrido, em afronta à legislação de regência, devendo ser aplicada a multa prevista no §3º do art. 36 da Lei das Eleições, ainda que em seu patamar mínimo.

Diante desse contexto, acompanhando o parecer do Ministério Público Eleitoral, voto pelo provimento do recurso, para julgar procedente a representação por propaganda antecipada irregular e determinar a aplicação de multa ao representado no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

É como voto.

Desa. Eleitoral SILVANA LESSA OMENA

Relatora

VOTO-VISTA DIVERGENTE - VENCIDO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pelo Partido PROGRESSISTAS de Maravilha/AL em face da sentença proferida pelo Juízo da 50ª Zona Eleitoral, id 10103150, o julgamento foi de parcial procedência da Representação por Propaganda Extemporânea ajuizada em face ANTÔNIO JORGE RODRIGUES e determinou a remoção da postagem impugnada, mas afastou o pedido de aplicação de multa.

Já devidamente redigido e especificado nos autos, dispensei a necessidade de pormenores no relatório, de modo a enfrentar as particularidades do caso em análise.

De início, ressalto, com bem pontuou o representante da Procuradoria Regional Eleitoral, a possibilidade de rediscussão sobre a ilicitude da propaganda combatida.

"Ressalte-se que, embora o Representado não tenha recorrido da sentença que considerou ilícita a postagem, em contrarrazões, trouxe ao conhecimento do Tribunal Regional Eleitoral os argumentos que, em sua visão, afastariam a prática de propaganda extemporânea. Assim, na linha do entendimento do TSE, é possível o conhecimento da matéria devolvida ao Tribunal por meio de contrarrazões (Ac. de 9.8.2016 no AgR-RO nº 112456, rel. Maria Thereza de Assis Moura; no mesmo sentido o Ac. de 26.5.2015 no RO nº 50406, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, red. designado Min. Dias Toffoli)."

Nos termos consignados no Voto:

"(...) para que o pedido de voto possa ser considerado "explícito" não é necessário que ele seja feito de forma literal, e sim que a mensagem veiculada, seja suficientemente clara para ser entendida pelos eleitores, pois embora o fato da publicação não possuir a expressão "vote em mim", em nada altera o seu conteúdo e contexto, vez que o representado deixou clara sua intenção em pedir votos através da expressão "Tô com Ele".

(...)

Assim posto, sem maiores delongas, firmo meu posicionamento de que houve propaganda antecipada por parte do ora Recorrido, em afronta à legislação de regência, devendo ser aplicada a multa prevista no §3º do art. 36 da Lei das Eleições, ainda que em seu patamar mínimo.

Diante desse contexto, acompanhando o parecer do Ministério Público Eleitoral, voto pelo provimento do recurso, para julgar procedente a representação por propaganda antecipada irregular e determinar a aplicação de multa ao representado no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

No que pertine ao entendimento sobre a irregularidade da propaganda fica evidente que a Exma. Relatora segue o mesmo raciocínio exarado na sentença de 1º grau, conferindo gravidade à expressão "#TôComEle", dando-lhe o poder de equiparar-se a um pedido de voto:

"Na postagem, é evidente a presença dos termos específicos, conhecidos como "palavras mágicas", que se caracterizam pelo uso de expressões destinadas a implantar na mente do eleitor a mesma ideia de um pedido direto de voto, como é o caso do termo "#TôComEle". A expressão "tô com" o candidato traduz apoiá-lo em certa ocasião".,

No entanto, peço vênia para divergir do pensamento, uma vez que os termos glosados não implicam pedido expreso de voto, ao meu ver, mas configuram mera promoção pessoal do eventual candidato, feita de maneira inequívoca, sim, pois sua intenção é fazer conhecida sua (pretensa) candidatura.

No caso, não há ilicitude porquanto a menção à pretensa candidatura é uma das exceções previstas no Art. 36-A da Lei nº 9.950/97, *in verbis*:

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet: (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, desde que não haja pedido de votos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico; (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

III - a realização de prévias partidárias e sua divulgação pelos instrumentos de comunicação intrapartidária e pelas redes sociais; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos; (Redação

dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

VII - campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no inciso IV do § 4o do art. 23 desta Lei. (Incluído dada pela Lei nº 13.488, de 2017)

Parágrafo único. É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias. (Incluído pela Lei nº 12.891, de 2013)

§ 1o É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 2o Nas hipóteses dos incisos I a VI do caput, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 3o O disposto no § 2o não se aplica aos profissionais de comunicação social no exercício da profissão. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

Assim, ousou dizer que da mesma forma que se extrai da expressão "tô com ele" o intuito de pedir voto, poder-se-ia extrair a intenção de comunicar ao povo, via rede social, a pretensão do candidato em eleger-se neste ano eleitoral.

Vejam, Senhores Desembargadores, que a vedação legal implica proibir o candidato em pedir voto explicitamente, não veda manifestações de apoio político, ao levantar a *hashtag* "#TôComEle" parece-me que ele procura manifestações espontâneas de apoio.

O pedido precisa ser explícito e óbvio, não havendo possibilidade de se considerar o que não está escrito, pois desta forma aplicaremos a lei em uma zona de incerteza, decorrente de uma suposição, um subentendido, um pressuposto.

Nesse entendimento, trago o julgado abaixo:

PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. ART. 36-A DA LEI Nº 9.504/1997. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. PARCIAL PROVIMENTO.

1. Agravo interno contra decisão monocrática proferida pelo Min. Luiz Fux, relator originário do feito, que deu provimento ao agravo para analisar o recurso especial e negar-lhe seguimento, mantendo acórdão condenatório por propaganda eleitoral extemporânea.

2. O TSE reconhece dois parâmetros para afastar a caracterização de propaganda eleitoral antecipada: (i) a ausência de pedido explícito de voto; e (ii) a ausência de violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos. Em relação ao primeiro parâmetro, esta Corte fixou a tese de que, para a configuração de propaganda eleitoral antecipada, o pedido de votos deve ser, de fato, explícito, vedada a extração desse elemento a partir de cotejo do teor da mensagem e do contexto em que veiculada. Precedentes.

3. O pedido explícito de votos pode ser identificado pelo uso de determinadas "palavras mágicas", como, por exemplo, "apoiem" e "elejam", que nos levem a concluir que o emissor está defendendo publicamente a sua vitória. No caso, é possível identificar pedido explícito de voto na fala do pré-candidato a prefeito, em que pediu "voto de confiança" nele e no pré-candidato a vereador Paulo César Batista, em reunião com moradores do Município onde pretendia concorrer ao pleito.

4. Por outro lado, não se verifica pedido explícito de voto no discurso de Max Rodrigues Lemos, prefeito à época, que se limitou a enaltecer as realizações de seu governo e demonstrar apoio ao pré-candidato Carlos de França Vilela. Na ausência de pedido explícito de votos e de qualquer mácula ao princípio da igualdade de oportunidades, as declarações encontram-se protegidas pela liberdade de expressão, não configurando propaganda eleitoral antecipada, nos termos do art. 36-A da Lei nº 9.504/1997.

5. Agravo interno a que se dá parcial provimento, apenas para afastar a condenação de Max Rodrigues Lemos pela prática de propaganda eleitoral antecipada, mantendo, no mais, o acórdão recorrido.

O legislador conferiu caráter de licitude aos principais elementos caracterizadores da propaganda antecipada - referência a candidatura, exaltação das qualidades pessoais, divulgação das ações políticas desenvolvidas ou a desenvolver, pedido de apoio político, desde que não haja pedido explícito de votos.

O entendimento do c. TSE sobre o emprego de palavras mágicas é uma tentativa de construção jurisprudencial para se dar suporte a coibição dos excessos.

A aplicação deste entendimento, contudo, precisa se adequar as peculiaridades do caso concreto, a presença de um conjunto de elementos que robustecem a ideia do pedido de voto, de que houve esse direcionamento,

não podemos invadir simplesmente o campo da subjetividade, precisamos entender, com o mínimo de segurança, que com aquelas palavras o pré-candidato pediu voto.

Digo isto, porque uma vez não explicitado o pedido de voto, será atribuído a esse conceito indeterminado - as tais palavras mágicas, a força deste pedido, justamente o ponto de incidência da ilicitude. E não raro, casos como estes chegarão ao controle judicial, exigindo de nós a minudência, o rigor da interpretação de uma palavra.

Seguindo esta linha de raciocínio, tenho que os fundamentos que moldam o conceito de "palavras mágicas" devem acompanhar o aspecto mais literal da expressão que consta no art. 36-A da Lei nº 9.504/97 que, por conter uma restrição, não comportaria uma interpretação muito elástica, sob pena de constranger-se os pré-candidatos em sua liberdade de manifestação.

O período de pré-campanha, inclusive, é importante para os novos candidatos, estreantes na política, não é caso dos autos, pois trata-se de figura já conhecida, mas a régua tem que ser justa para todos, uma medida punitiva inadequada é ao mesmo tempo também inibitória.

A menção à pretensa candidatura e a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos é algo que se faz, antecipadamente, para se averiguar a viabilidade do projeto político, delimitando-se uma área de segurança para que todos possam atuar.

Entendo que a promoção pessoal foi permitida pelo art. 36-A da Lei 9.504/97 e, especialmente, com custos baixos, sem proporcionar um desequilíbrio de partida, como ocorre com esse tipo publicação nas redes sociais, não me parece proporcional já aplicar uma multa punitiva.

Portanto, entendo lícita a manifestação questionada nestes autos "*#TôComEle*".

Outro ponto relevante, é que não devemos punir, fazendo o candidato suportar a ação de terceiros. Observa-se que nos comentários do conteúdo publicado houve menção expressa a palavra voto, em caso de julgar-se lícita a postagem, como proponho aqui, outros comentários semelhantes poderão surgir, caso haja nova publicação.

A título de reflexão, penso que o juiz competente, ao ser provocado, pode dosar medidas para preservar este espaço de liberdade, garantido por lei, sem deixar que haja o transbordamento destes limites por vias transversas, pois o pretense candidato é gestor das suas redes sociais, e dentro deste espaço, é responsável perante a legislação eleitoral.

Em conclusão, não considero as expressões utilizadas na propaganda combatida como "palavras mágicas", não vislumbrando sequer um pedido - o candidato, na verdade, não solicita, ordena ou condiciona o eleitor a votar, restringindo-se a sugerir manifestações de apoio a sua candidatura.

Ante ao exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso, não sendo cabível aplicar a multa, já que

o presente caso não se trata de uma propaganda eleitoral antecipada.

Des. Eleitoral RODRIGO MALTA PRATA LIMA

Relator designado